



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.713 - RN (2013/0221054-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FRANCISCA PALMEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos do art. 266 do RISTJ, somente são cabíveis embargos de divergência contra acórdão de Turma em recurso especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo Relator, sem que a tese seja devolvida ao órgão colegiado, por meio do cabível agravo regimental.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 184.713 - RN (2013/0221054-9)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FRANCISCA PALMEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de divergência, por entender que é inviável a interposição deste recurso contra decisão monocrática.

Inconformada, a agravante pleiteia a reconsideração da decisão, expondo as mesmas razões de mérito de recurso, qual seja, de que só é possível a execução do título judicial transitado em julgado quando este se apresenta líquido e certo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.713 - RN (2013/0221054-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FRANCISCA PALMEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

VOTO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O *decisum* merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 266 do RISTJ, somente são cabíveis embargos de divergência contra acórdão de Turma em recurso especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo Relator, sem que a tese seja devolvida ao órgão colegiado, por meio do cabível agravo regimental.

Estes são alguns julgados que demonstram o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS. ACÓRDÃOS PARADIGMA. PROLAÇÃO NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS E DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE PARA DEMONSTRAR DISSÍDIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes (AgRg nos EREsp n. 1.265.884/RS, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21/6/2012).

2. Decisões monocráticas também não servem para demonstrar eventual divergência.

3. Cumpre à parte, no momento da interposição dos embargos de divergência, fazer a demonstração do apontado dissídio, juntando o inteiro teor do acórdão tido por divergente, prolatado no âmbito de recurso especial, e fazendo o indispensável cotejo analítico, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DIRIGIDOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL À SUA ADMISSIBILIDADE. ART. 266, CAPUT, DO RISTJ.

I - Está-se diante de situação processualmente precária, qual seja, a oposição destes embargos de divergência, diretamente contra decisão monocrática. II - É evidente carecerem os divergentes, em exame, de pressuposto indispensável à sua admissibilidade, segundo se extrai do caput do art. 266 do RISTJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 470.713/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 465)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. RISTJ, ARTS. 266 C/C 255.

I. Nos termos das normas regimentais, as decisões monocráticas não ensejam embargos de divergência. II. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 933.755/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 286)

Agravo regimental. Embargos de divergência. Decisão Monocrática. Descabimento. 1. Na linha da jurisprudência firme desta Corte, os embargos de divergência são cabíveis, apenas, contra acórdão, não contra decisão monocrática de Relator. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAg 605.704/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 213)

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0221054-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 184.713 / RN**

Números Origem: 20110077218 20110077218000100 20110077218000200 201201124681
8002516720118200001

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA PALMEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA PALMEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.